

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 27



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

STF vai decidir se constrangimento da vítima em audiência de processo por estupro pode anular provas (Tema 1451)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se a prova produzida em processos e julgamentos de crimes sexuais em que há violações de direitos fundamentais da vítima, especialmente em relação a dignidade e honra, pode ser considerada ilícita. Em sessão do Plenário Virtual encerrada em 27/3, o Plenário reconheceu a repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#)) 1541125 (Tema 1451), e a tese a ser fixada no julgamento do mérito, ainda sem data marcada, deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça.

Caso

A.C.A. foi acusado de ter drogado e estuprado M.B.F., em 2018, em uma boate em Jurerê Internacional (SC). No recurso ao STF, M.B.F. narra que, na audiência em que foi ouvida como vítima, sofreu sarcasmo, ironia, ofensas, humilhações e insinuações sexuais “do mais baixo nível” do advogado de defesa do acusado.

Ela argumenta que a situação ocorreu sem a intervenção do juiz, do promotor de justiça e do defensor público, o que violaria o princípio constitucional da dignidade humana. Por isso, pede a anulação da sentença que absolveu o acusado, por entender que seu depoimento, viciado pelas ofensas, teria servido de suporte para a absolvição.

Segundo a autora do recurso, o laudo pericial confirmou a ocorrência de relação sexual, a perda da virgindade e a presença de material genético do acusado em suas roupas íntimas. Sustenta, ainda, que testemunhas e o próprio promotor de Justiça – que se manifestou pela absolvição do réu – corroboraram a tese de que ela estava em estado de vulnerabilidade. O acusado foi absolvido por insuficiência de provas em primeira instância, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), ao julgar o recurso, manteve a sentença.

No RE, a mulher sustenta, entre outros pontos, que deve haver a reavaliação da prova, porque a palavra da vítima”, mesmo sendo o elemento probatório primordial, foi valorada de maneira inadequada”. Por isso, pede que seja reconhecida a nulidade da audiência em que ocorreu seu depoimento e de todos os atos subsequentes, com o retorno do processo ao juízo de primeiro grau,

A defesa de A.C.A., por sua vez, argumenta que o TJ-SC avaliou de forma minuciosa o depoimento de M. prestado em juízo, confrontando-o com todos os demais elementos de prova produzidos na instrução e com suas declarações na fase investigativa. Para a defesa, a realização de uma nova audiência, com a anulação de mais de dois anos de instrução processual, não poderá conduzir o caso a um resultado diferente.

Revitimização

Em sua manifestação pela repercussão geral do recurso, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que a relevância da controvérsia está na necessidade de definir os limites do contraditório e da ampla defesa no processo penal a fim de assegurar o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais da vítima. Segundo ele, os direitos relativos a dignidade, intimidade, vida privada, honra e imagem assumem maior importância na apuração de crimes sexuais. “A relação de antagonismo entre as versões da acusação e da defesa e a necessidade da condução dialética do processo não deixam dúvidas sobre a importância da palavra da vítima em caso envolvendo a apuração do cometimento do grave delito de estupro”, afirmou.

A seu ver, a discussão sobre a licitude da prova obtida em condições como as verificadas no caso é imprescindível para determinar e reforçar a conduta a ser adotada pelos atores processuais em situações envolvendo vítimas de crimes sexuais, além de definir a extensão de suas responsabilidades por ações ou omissões que resultem em revitimização.

Novas leis

O relator lembrou que o caso em questão serviu de referência para a edição de leis para coibir condutas de revitimização em apurações de crimes contra a dignidade sexual, como a Lei 14.245/2021 e a Lei 14.321/2022. No mesmo contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em que foram formalizados conceitos e recomendações pelas quais o Poder Judiciário brasileiro poderá ajustar a atuação dos órgãos jurisdicionais.

Precedentes

O ministro Alexandre de Moraes destacou, ainda, que o STF se deparou recentemente com os temas tratados no recurso quando julgou inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres (ADPF 1107) e ao afastar a tese da “legítima defesa da honra” (ADPF 779). “Em que pese a relevância dos precedentes, deve-se reconhecer que a mulher continua sendo tratada, social e institucionalmente, em papel de inferioridade em relação ao homem”, afirmou.

Leia a notícia no site >>

Aguardando Julgamento
Direito Processual Penal

STF fixa regras para uso de relatórios do Coaf e proíbe ‘pesca probatória’ (Tema 1404)

Em liminar concedida em 27/3, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), estabeleceu uma série de critérios para a requisição e a utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Segundo a decisão, tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1537165, com repercussão geral (Tema 1404), o descumprimento dos requisitos torna ilícitas as provas produzidas. Também ficou definido que os critérios se aplicam aos pedidos judiciais ou de comissões parlamentares de inquérito (CPIs).

A partir da liminar, os RIFs só poderão ser requisitados ao Coaf se houver investigação criminal formalmente instaurada (pela Polícia ou pelo Ministério Público) ou processo administrativo sancionador, como os destinados a apurar atos ilícitos (especialmente lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial ou ilícitos financeiros correlatos) e aplicar sanções.

“Pesca probatória”

O relatório também não poderá ser a primeira ou a única medida da investigação, sob pena de configuração de “pesca probatória”, ou seja, a busca indiscriminada por provas, sem um fato específico, indício concreto ou delimitação clara do que se pretende encontrar. As requisições deverão identificar o investigado e indicar expressamente se se trata de pessoa física ou jurídica. Além disso, deverão indicar de forma concreta, individualizada e objetiva a real necessidade do acesso ao RIF, evidenciando a pertinência temática entre o conteúdo solicitado e o objeto do procedimento.

“Epidemia”

Motivada por novas informações trazidas aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa Márcio Thomaz Bastos (IDDD), a decisão amplia liminar anteriormente concedida pelo relator para suspender todos os processos que discutem a validade do uso de provas encontradas a partir de dados do

Coaf. Segundo o IDDD, estaria ocorrendo uma “epidemia” de utilização indevida de RIFs por agentes estatais no âmbito da “Operação Bazaar” (que investiga corrupção policial para proteger ações de lavagem de dinheiro em São Paulo), inclusive com casos de constrangimento e extorsão.

Para o relator, a ausência de balizas constitucionais claras tem permitido a normalização do uso de instrumentos de inteligência financeira para a prospecção patrimonial indiscriminada e aberto espaço para abusos. Segundo ele, o fato de o mérito do RE ainda não ter sido julgado não pode ser usado para legitimar a multiplicação de abusos. “Ao contrário, a indefinição temporária da tese constitucional exige atuação cautelar reforçada desta Corte, justamente para evitar que a exceção investigativa se converta em prática rotineira”, afirmou o ministro.

A data do julgamento do mérito do Tema 1404 ainda será agendada.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Administrativo

Repetitivo vai definir se médico residente pode pedir prorrogação de carência do Fies após iniciar amortização (Tema 1417)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.206.224, 2.214.501, 2.239.056, 2.214.390, 2.214.388, 2.214.389, 2.211.667 e 2.206.352, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, registrada como Tema 1.417 na base de dados do STJ, está em definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a questão delimitada.

Controvérsia impacta tanto os contratantes do financiamento estudantil quanto o FNDE

No REsp 2.206.224, a União sustenta que a prorrogação da carência para médicos residentes (artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001) só é possível se requerida ainda dentro da fase normal de carência, sendo inviável após o início da amortização, conforme reforça a Portaria Normativa MEC 7/2013. No mesmo sentido, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) alega que não há direito à extensão quando o pedido é apresentado fora do período de carência, razão pela qual, no caso concreto, a pretensão do médico residente foi indeferida corretamente.

Ao propor a afetação do tema, o relator ressaltou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa na base de jurisprudência do tribunal, tendo a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) constatado a existência de oito

acórdãos e 591 decisões monocráticas sobre o assunto na Primeira e na Segunda Turmas do STJ.

Paulo Sérgio Domingues também destacou a pertinência social e jurídica da questão. "Há, com efeito, controvérsia jurídica multitudinária, com impacto financeiro tanto para os contratantes do financiamento estudantil quanto para o FNDE", afirmou.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1417 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 25](#), publicado no Portal do Conhecimento em 25/03/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0015274-29.2022.8.19.0066

Relatora: Des^a. Geórgia de Carvalho Lima

j. 24.03.2026 p. 26.03.2026

Apelação Cível. Pretensão da embargante de extinção do crédito tributário e da multa aplicada ou de redução desta, sob o fundamento, em síntese, de que se operou a decadência e que houve nulidade no lançamento. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da embargante. Preliminar de ausência de fundamentação que se rejeita. Magistrado que expôs, de forma cristalina e indene de dúvidas, as razões pelas quais chegou ao resultado do julgamento, de modo a cumprir, escorreitamente, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2008. No caso do tributo em comento, o lançamento é feito por homologação, em que o próprio sujeito passivo é quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o valor devido e efetua o recolhimento. Assim, quando não houver sido apresentada a declaração de débito por parte do contribuinte nem realizado o pagamento, a Fazenda Pública passa a ter o prazo decadencial quinquenal para constituir o crédito tributário, contado a partir do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência do regime decadencial previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do fato gerador, pressupõe a existência de declaração do débito e de pagamento antecipado, ainda que insuficiente, relativamente ao crédito posteriormente exigido. Assim, competia à contribuinte demonstrar que as notas fiscais autuadas integraram a apuração da competência e que sobre elas houve recolhimento, ainda que insuficiente. No entanto, não tendo havido a declaração do tributo sujeito à homologação em sua integralidade, o prazo decadencial deve corresponder ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Eventuais pagamentos relativos a outros fatos geradores do mesmo período não

são aptos a afastar a incidência do referido regime. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Constituição definitiva do tributo que ocorreu em 03 de dezembro de 2013, dentro, portanto, do quinquênio legal.

Desse modo, não há que se falar em decadência. Na hipótese em tela, infere-se que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais constantes dos artigos 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Aludido documento que goza de presunção de certeza e liquidez, ilidível apenas por prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu na espécie. Recorrente que deixou de trazer elemento apto a afastar regularidade do administrativo procedimento ou a demonstrar a ocorrência de cerceamento de defesa na referida esfera. Nesse tocante, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que restaram discriminadas as notas fiscais, contratos, valores, datas e critérios adotados, com base em documentação fornecida pela própria contribuinte, tornando plenamente identificáveis os elementos essenciais da cobrança, notadamente no que tange aos serviços prestados. Multa punitiva. Penalidade que é fixada para coibir a prática de nova infração e a burla à atuação da Administração tributária. Possibilidade de aplicação de percentual elevado na sua fixação, desde que não se ultrapasse o valor da obrigação principal, não se prestando, na espécie, o correspondente a 20% (vinte por cento) do tributo como limite para se evitar o caráter confiscatório, tendo em vista que tal patamar somente se aplica na hipótese de multa moratória, o que, conforme elucidado, não é o caso em comento.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Multa arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo. Inexistência de violação ao princípio do não confisco.

Precedentes desta Colenda Corte. Manutenção do *decisum* que se impõe.

Recurso ao qual se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios, para que correspondam a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, deduzidos o montante da multa reduzida na origem.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0006935-46.2026.8.19.0000

Relatora: Des^a. Claudia Telles de Menezes

j. 24.03.2026 p. 27.03.2026

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença em ação de despejo c/c cobrança de aluguel e encargos. Decisão agravada que determinou a renovação dos cálculos para que se restrinja ao valor dos alugueis, excluindo-se os encargos locatícios porque não teriam sido incluídos na condenação. Reforma que se impõe. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato de locação e condenar a parte ré ao pagamento dos alugueis vencidos a partir de fevereiro de 2019. Julgado que deve ser interpretado de maneira sistemática. Dispositivo não pode ser analisado isoladamente, mas levando em consideração a fundamentação e os limites da lide. Sob essa perspectiva, tem-se que a adoção do termo “aluguel”, no dispositivo, não afasta a obrigatoriedade de a executada arcar com o pagamento dos encargos locatícios relativos ao pagamento do IPTU, cota condominial e taxa de incêndio, os quais constituem obrigação acessória, na forma do art. 23, inciso I da Lei 8.245/91. Encargos locatícios expressamente atribuídos à agravada no contrato de locação e incluídos no pedido da petição inicial.

Reconhecimento expresso do inadimplemento da agravada na sentença, a qual não contém qualquer ressalva quanto aos encargos.

Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Segunda Câmara Criminal

0005767-95.2025.8.19.0209

Relator: Des. Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

j. 24.03.2026 p. 27.03.2026

Direito Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Queixa-crime. Mantida a causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que declinou de sua competência em favor do Juízo do IX Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser afastada a causa de aumento de pena do art. 141, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia reside em definir se a suposta calúnia, praticada, em tese, por meio de petição em processo que tramita sob sigilo de justiça, atrai a incidência da causa de aumento de pena descrita no art. 141, III, do Código Penal (“III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”).

4. A norma penal em comento visa punir com maior rigor a conduta que possui um potencial de dano à honra amplificado, seja pela presença de um público espectador, seja pela utilização de um meio que facilite a propagação da ofensa.

5. No caso dos autos, a suposta ofensa foi irrogada na presença de, no mínimo, 3 (três) pessoas, pois, ao protocolizar a petição, aquele que peticionou deu imediata ciência da suposta ofensa ao juiz, ao promotor de justiça, advogados e serventuários da justiça, caracterizando a majorante do inciso III do art. 141 do Código Penal, pouco importando se o feito tramitava em sigilo de justiça, não se podendo perder de vista, ainda, que toda e qualquer petição judicial é, a princípio, um meio que facilita a propagação da

ofensa. Cumpre destacar que, em situações de afastamento, como, por exemplo, férias e licenças, outros juízes e promotores de justiça podem ter acesso aos autos e à ofensa, ampliando o rol das pessoas físicas que têm ciência dela. Além disso, na segunda instância, pelo menos 3 (três) desembargadores terão acesso à ofensa, além do procurador de justiça e outros serventuários da Justiça.

6. A petição judicial é, por definição, um documento escrito e, uma vez juntada aos autos, passa a integrar o processo de forma permanente. No sistema eletrônico do TJ/RJ, o documento fica armazenado e acessível a todos os habilitados nos autos, podendo ser visualizada, copiada, impressa e referenciada em outros contextos processuais.

7. A doutrina é convergente ao afirmar que a causa de aumento configura situação de perigo, não de dano, não se exigindo a prova da efetiva divulgação, bastando a idoneidade do meio empregado.

8. Mesmo que o processo tramite sob segredo de justiça, o que, de fato, limita o número de destinatários imediatos, o instrumento utilizado (a petição escrita, permanente e reproduzível) facilita, por sua própria natureza, a propagação da ofensa, pois o conteúdo ofensivo permanece nos autos, acessível ao longo de toda a tramitação processual, inclusive em eventuais recursos a instâncias superiores, onde o círculo de pessoas com acesso se amplia (desembargadores, procuradores de justiça, assessores e serventuários da secretaria da câmara criminal).

9. O segredo de justiça não é absoluto nem definitivo, podendo ser relativizado em diversas hipóteses legais, e o conteúdo dos autos pode ser objeto de certidões, cópias autorizadas e referências em outros processos.

10. A petição ofensiva foi juntada a processo no qual estão cadastrados quatro advogados além da querelada, que também é advogada. Descontada a referida querelada, remanescem quatro advogados com pleno acesso ao teor da petição, aos quais se somam o juiz, o promotor de justiça e os serventuários do cartório.

11. A doutrina dominante exige, para a configuração de "várias pessoas", a presença de, no mínimo, três, excluídos o ofensor e o ofendido. Esse número é atingido com folga no caso dos autos.

12. O Código Penal dispõe que a ofensa deve se dar na "presença de várias pessoas" sem qualificar a natureza dessa presença ou o motivo pelo qual as pessoas tomam conhecimento da ofensa. Assim, o juiz, o promotor, os advogados e os serventuários são pessoas, tomaram conhecimento da imputação em tese caluniosa e a honra da querelante foi atingida perante eles.

13. Reconhecida, em tese, a incidência da causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, a pena máxima em abstrato do crime de calúnia (2 anos de detenção) deve ser acrescida de 1/3, resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, ultrapassando o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, afastando-se a competência dos Juizados Especiais Criminais e firmando-se a competência do Juízo Criminal Comum, no caso, do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 138, 141, III, do Código Penal.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ publica revisão do Plano de Logística Sustentável

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 57708 de 27 de março de 2026 - Prorroga a vigência prevista no Decreto Rio nº 54.072, de 18 de março de 2024.

Decreto Municipal nº 57706 de 27 de março de 2026 - Dispõe sobre a regulamentação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS-Rio, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio



INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende eleições indiretas no Rio de Janeiro

Em decisão liminar, no âmbito da Reclamação (RCL) 92644, o ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de eleições indiretas para o mandato-tampão no governo do Estado do Rio de Janeiro até que o plenário do Tribunal analise o tema.

O ministro também pediu destaque no julgamento da ADI 7942, iniciado no último dia 25, no Plenário Virtual da Corte. Diante do destaque, o julgamento deverá ser reiniciado no Plenário físico do Supremo.

Ao submeter a decisão liminar a referendo, Zanin entende que as ações que tratam das regras para as eleições no Estado do Rio de Janeiro devem ser discutidas em conjunto, preferencialmente no Plenário físico, a critério do presidente do STF.

Na decisão liminar, o magistrado lembra os recentes entendimentos da Corte, entre os quais na ADI 5525, de 2018, e ressalta a garantia da segurança jurídica.

[Leia a notícia no site](#) >>

AÇÕES INTENTADAS

Confederação questiona lei estadual do MT que cria fundo para a Polícia Civil

Cobrapol alega que fundo, criado para modernizar e fortalecer a instituição, não contempla a valorização remuneratória dos servidores ativos e inativos

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Relator decreta prisão preventiva do ex-deputado estadual Rodrigo Bacellar (União-RJ)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva do ex-deputado estadual e ex-presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) Rodrigo Bacellar (União-RJ). A medida foi tomada nos autos da Petição (PET) 14969, que apura indícios de vazamento de informações sigilosas e obstrução de investigações relacionadas a organizações criminosas no Estado do Rio de Janeiro.

O parlamentar já havia sido preso preventivamente em novembro de 2025, por suspeita de participação em organização criminosa, mas teve a prisão revogada em dezembro por decisão da Alerj. Na ocasião, o relator substituiu a prisão por medidas cautelares, incluindo o afastamento da Presidência da Alerj, recolhimento domiciliar noturno e uso de tornozeleira eletrônica, entre outras.

Em 24/3, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cassou o mandato de Bacellar. Com a perda do cargo de deputado, o ministro entendeu que foram afastados os obstáculos que levaram à revogação da prisão anterior.

Observou, ainda, que além dos requisitos que motivaram a decretação da prisão e, posteriormente, a imposição das medidas cautelares, o ex-deputado foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) pelo crime de obstrução de investigação de infração penal que envolve organização criminosa armada, com a participação de funcionário público.

Crime organizado

Segundo a denúncia, Bacellar teria participado da obstrução de operações policiais e colaborado para frustrar o cumprimento de mandados contra o ex-deputado estadual Thiago dos Santos Silva, conhecido como “TH Joias”, apontado como aliado do Comando Vermelho.

[Leia a notícia no site](#) >>>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma afasta exigência de original de cédula de crédito bancário na execução

Ao negar provimento a um recurso especial para manter execução de dívida, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a juntada da via original da cédula de crédito bancário não é requisito indispensável de admissibilidade da petição inicial em execução de título extrajudicial. De acordo com o colegiado, cabe ao juiz avaliar, de forma fundamentada e caso a caso, a necessidade de juntada do documento original.

Na origem do caso, o executado apresentou exceção de pré-executividade ao ser cobrado judicialmente por um banco. Ele pediu o encerramento do processo, alegando que a ação da instituição financeira estava irregular desde o início, porque apresentou apenas uma cópia do título extrajudicial, e não o documento original, o que tornaria a petição inicial inepta.

O juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação por avaliar que a cédula de crédito juntada atende aos requisitos da execução. A decisão considerou que a adoção do processo eletrônico permitiu o uso de documentos digitalizados, sem exigência de apresentação física dos originais. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) apontou que o artigo 11 da Lei 11.419/2006 e o artigo 425 do Código de Processo Civil (CPC) equiparam os documentos digitalizados, com garantia de origem e autoria, aos originais para todos os efeitos legais.

No recurso especial, o executado alegou, entre outros pontos, que a execução de cédula de crédito bancário exige o título original, por se tratar de documento passível de endosso.

Legislação não limita andamento da execução à apresentação do título original

Segundo o ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de exigir a apresentação do título original na execução, admitindo dispensa apenas em situações excepcionais e justificadas. Ele ressaltou, contudo, que esse entendimento se formou em uma época de processos físicos, realidade que mudou com a ampla digitalização dos autos e dos documentos judiciais.

Essa mudança se reflete – prosseguiu – nos artigos 425, VI, do CPC e no artigo 11 da Lei 11.419/2006, que equiparam os documentos digitalizados aos originais para todos os efeitos legais, impondo ao credor o dever de guardar o documento físico até o fim do prazo para ação rescisória, o que reduz o risco de circulação irregular do título após o ajuizamento da execução.

O relator acrescentou que o artigo 425, parágrafo 2º, do CPC autoriza o juiz a exigir o depósito do título em cartório quando achar necessário. Para o ministro, isso indica que a lei não restringiu o andamento da execução à apresentação do original, cabendo ao magistrado avaliar, em cada caso, a necessidade da medida.

Exigência do original físico é formalismo inútil diante de objeção genérica

Citando precedente recente do STJ, Antonio Carlos Ferreira reforçou que a exigência do título original só se justifica quando o devedor apresenta alegação concreta e fundamentada, com indicação de fato capaz de comprometer a exigibilidade, a liquidez ou a certeza do título.

Conforme explicado, a finalidade do artigo 425 do CPC é exatamente fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, valorizando a autonomia dos atos e documentos produzidos em meio digital, desde que observados os requisitos legais de autenticidade e segurança da informação. Para o ministro, interpretar esse dispositivo de modo a manter a exigência irrestrita do original físico seria negar efetividade ao projeto legislativo que orientou a reforma processual.

"Ausente qualquer alegação específica de adulteração, de circulação do crédito, de endosso irregular ou de existência de outra execução fundada na mesma cédula de crédito bancário, a simples objeção genérica à juntada de cópia converte a exigência do original físico em formalismo destituído de utilidade, incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional", concluiu o relator.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ e Ministério das Mulheres realizam webinar sobre Ligue 180 e medidas protetivas de urgência

Ministro Fachin lança, no RJ, estratégia de acesso à saúde no sistema prisional

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras |

STF nº 1.208 | **novo**

STJ nº 882 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 137 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON